

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10380/000.287/93-21
ACORDAO NR. 106-07.831

Sessão de : 27 de fevereiro de 1996
Recurso nr. 05.131 - IRPF -EX: DE 1992
Recorrente : ANTONIO GOMES DE SA
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA/CE
DFSL

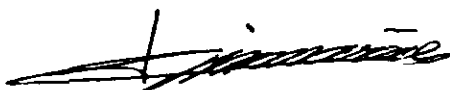
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O Recurso voluntário da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33, do Decreto nr. 70.235/72, dele não se conhecendo quando inobservado o prazo legal.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO GOMES DE SA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1996.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

-PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

-RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10380/000.287/93-21
ACORDAO NR. 106-07.831

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, ADONIAS REIS SANTIAGO e ANA MARIA RIBEIRO REIS.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10380/000.287/93-21
ACORDAO NR. 106-07.831

Recurso n.:05.123

Recorrente:ANTONIO GOMES DE SA.

R E L A T O R I O

Contra ANTONIO GOMES DE SA, já identificado nos presentes autos, foi emitida notificação de lançamento para pagamento de Imposto de Renda, EX. 1992, em decorrência de glosa em sua declaração.

Por não se conformar com a exigência fiscal, o Contribuinte a impugnou às fls. 01, juntando documentos que julgou satisfatórios e que foram acolhidos em parte pela autoridade monocrática, que prolatou a Decisão nr. 217/93, de fls. 25, cuja ementa leio em sessão.

As fls. 32/33, o Interessado retorna ao processo com um requerimento em que apresenta novo demonstrativo, solicitando revisão da Decisão acima mencionada.

O requerimento foi atendido e revisto os cálculos, passando o valor do Imposto de Renda devido de 625,69 UFIR para 116,52 UFIR, conforme Aditivo à Decisão nr. 217/93, cuja ementa leio em sessão.

O interessado tomou ciência da decisão singular em 08/11/94, de acordo com o "AR" anexado às fls. 47 e protocolizou seu Recurso dirigido a este Conselho em 09/12/94 (fls. 50), fora do prazo legal, tendo sido lavrado Termo de Perempção às fls. 46.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10380/000.287/93-21
ACORDAO NR. 106-07.831

V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

Da ciência da decisão pelo Recorrente em 08/11/94 ("AR" de fls. 47), até a protocolização do Apelo em 09/12/94 (fls. 50) decorreram trinta e um dias, ultrapassando, portanto, o prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nr. 70.235/72.

Assim, DEIXO DE TOMAR CONHECIMENTO do Recurso por ter ocorrido a perempção.

Brasília (DF)., 27 de fevereiro de 1996



HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.